

PARECER JURÍDICO Nº 079/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de iluminação cênica e visual, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos e demais serviços necessários ao pleno funcionamento, para atendimento das demandas do Município.

Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Processo Administrativo nº: 070/2025

Pregão Eletrônico nº: 08/2025

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO CÊNICA E VISUAL. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. ORÇAMENTO SIGILOSO COM FUNDAMENTO NO ART. 24. HABILITAÇÃO TÉCNICA COM REGISTRO NO CREA. AFASTAMENTO DO TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NAS REMISSÕES INTERNAS E NAS MINUTAS E MODELO DE PROPOSTA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A VALIDADE JURÍDICA DO CERTAME. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, a minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 070/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de iluminação cênica e visual, com os correspondentes serviços de transporte, instalação, montagem, manutenção preventiva e corretiva, substituição e retirada, destinados às demandas de eventos institucionais do Município.

Conforme o edital e seu Anexo I – Termo de Referência, a contratação será firmada por meio de Sistema de Registro de Preços, com Ata de validade de 12 (doze) meses, admitida a adesão (carona) nos termos da regulamentação aplicável, e contemplando 6 (seis) itens distintos, com quantitativos estimados em unidades e metros, mediante solicitações formais sob demanda durante a vigência da Ata.

A sessão pública foi designada para 09 de janeiro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília), no provedor Licitanet (<https://licitanet.com.br/>). O custo estimado da contratação foi mantido em caráter sigiloso, com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

O conjunto submetido à análise compõe-se de edital, Termo de Referência (Anexo I), minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II), modelo de proposta (Anexo III), minuta de contrato (Anexo IV) e modelo de declaração do art. 429 da CLT (Anexo V).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A modalidade Pregão Eletrônico é adequada à contratação de bens e serviços comuns, assim caracterizados no Termo de Referência, nos termos do art. 6º, inciso XIII, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O Sistema de Registro de Preços encontra respaldo no art. 82 e seguintes da mesma Lei e no Decreto Federal nº 11.462/2023, sendo a justificativa de sua adoção – contratações frequentes, entregas parceladas e quantitativo não previamente definível – compatível com as hipóteses do art. 3º do referido Decreto.

O edital e seus anexos contemplam, em linhas gerais, os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando objeto, condições de participação, julgamento, habilitação, sanções, gestão contratual e critérios de pagamento, além das regras de adesão e cadastro de reserva próprias do SRP. A exigência de qualificação técnica vinculada a registro no CREA e a treinamentos em NR-06, NR-10 e NR-35, ante a natureza elétrica e de trabalho em altura dos serviços, revela-se pertinente e proporcional ao objeto.

Da análise dos autos, contudo, identificam-se as seguintes inconsistências de caráter formal, que devem ser registradas e saneadas, mas que não comprometem a validade jurídica do certame:

- I – No item 5.13 do edital consta remissão cruzada concatenada de forma incorreta (“item anterior5.11”), decorrente de falha de formatação, recomendando-se a correção para clareza da referência.
- II – O Termo de Referência (Anexo I), no capítulo de infrações e sanções, remete a dispositivos numerados como “13.1.x”, que correspondem à numeração do edital e não à numeração própria do TR. Trata-se de remissões internas aproveitadas de modelo, cuja correção se recomenda para coerência do texto.
- III – O modelo de proposta (Anexo III) contém declaração de ciência e concordância com “as condições contidas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos”, expressão pertinente à contratação direta e estranha à modalidade Pregão. Recomenda-se a adequação da redação ao certame em curso.
- IV – A Cláusula Primeira da minuta de contrato (Anexo IV) descreve o objeto de forma genérica (“contratação de serviços de”), com campo a preencher. Recomenda-se que a descrição seja completada em conformidade com o objeto efetivamente licitado, previamente à assinatura.
- V – As minutas de Ata de Registro de Preços (Anexo II) e de Contrato (Anexo IV) apresentam campos em branco e numerações a preencher (nº do processo, da ata, do contrato, datas, qualificação do fornecedor e dotação orçamentária), além de divergência de exercício nas datas-modelo (2025). Por se tratarem de instrumentos a serem completados na fase oportuna, o registro é feito apenas para que o preenchimento integral preceda as respectivas assinaturas.

VI – O afastamento do tratamento diferenciado a ME/EPP (itens 1.3 e 1.4 do TR), fundamentado nos artigos 47 e 48 e no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, exige motivação concreta e demonstrável da inviabilidade ou desvantagem para a Administração. Recomenda-se que tal justificativa esteja efetivamente consignada nos autos, de modo a resguardar a regularidade da restrição.

Cautelas e Providências Adicionais

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação jurídica cinge-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo o exame do conteúdo técnico e econômico dos elementos que instruem o processo, tais como a definição do objeto, a estimativa de quantitativos, a pesquisa de preços e a adoção de orçamento sigiloso, matérias afetas à área técnica competente e de responsabilidade da autoridade respectiva.

Aplica-se, ainda, o Enunciado BPC nº 7: *“O exame da assessoria jurídica não abrange o mérito administrativo, a discricionariedade do gestor, nem aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou financeira, cuja responsabilidade recai sobre os agentes que os subscreveram.”*

Recomenda-se que o setor competente, antes da publicação, promova o saneamento das inconsistências acima apontadas e confirme a presença, nos autos, de todos os documentos da fase preparatória exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como a compatibilidade integral das minutas com o objeto efetivamente licitado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025 e respectivos anexos, condicionada ao saneamento das inconsistências formais apontadas no item 2 deste parecer, as quais, por sua natureza, não comprometem a legalidade nem a higidez do certame.

Cumpridas as recomendações, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, devendo o processo retornar a esta Procuradoria apenas na hipótese de surgimento de questão jurídica nova ou de alteração substancial das condições ora analisadas.

É o parecer.

Malhador/SE, 16 de dezembro de 2025.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador